

The background features a golden scale of justice, a symbol of law and equity, set against a dark, ornate, and textured background with intricate floral and scrollwork patterns. The scale is positioned on the left side of the frame, with its horizontal beam extending towards the center. The lighting is dramatic, highlighting the metallic sheen of the scale and the intricate details of the background.

organizador

Marcelo Chaves Soares

Direito em cena

perspectivas
para pensar
a sociedade



organizador

Marcelo Chaves Soares

Direito em cena

perspectivas
para pensar
a sociedade

| São Paulo | 2021 |



Copyright © Pimenta Cultural, alguns direitos reservados.

Copyright do texto © 2021 os autores e as autoras.

Copyright da edição © 2021 Pimenta Cultural.

Esta obra é licenciada por uma Licença Creative Commons: Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional - CC BY-NC (CC BY-NC-ND). Os termos desta licença estão disponíveis em: <<https://creativecommons.org/licenses/>>. Direitos para esta edição cedidos à Pimenta Cultural. O conteúdo publicado não representa a posição oficial da Pimenta Cultural.

CONSELHO EDITORIAL CIENTÍFICO

Doutores e Doutoradas

Airton Carlos Batistela

Universidade Católica do Paraná, Brasil

Alaim Souza Neto

Universidade do Estado de Santa Catarina, Brasil

Alessandra Regina Müller Germani

Universidade Federal de Santa Maria, Brasil

Alexandre Antonio Timbane

Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Brasil

Alexandre Silva Santos Filho

Universidade Federal de Goiás, Brasil

Aline Daiane Nunes Mascarenhas

Universidade Estadual da Bahia, Brasil

Aline Pires de Moraes

Universidade do Estado de Mato Grosso, Brasil

Aline Wendpap Nunes de Siqueira

Universidade Federal de Mato Grosso, Brasil

Ana Carolina Machado Ferrari

Universidade Federal de Minas Gerais, Brasil

Andre Luiz Alvarenga de Souza

Emill Brunner World University, Estados Unidos

Andreza Regina Lopes da Silva

Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil

Antonio Henrique Coutelo de Moraes

Universidade Católica de Pernambuco, Brasil

Arthur Vianna Ferreira

Universidade Católica de São Paulo, Brasil

Bárbara Amaral da Silva

Universidade Federal de Minas Gerais, Brasil

Beatriz Braga Bezerra

Escola Superior de Propaganda e Marketing, Brasil

Bernadette Beber

Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil

Breno de Oliveira Ferreira

Universidade Federal do Amazonas, Brasil

Carla Wanessa Caffagni

Universidade de São Paulo, Brasil

Carlos Adriano Martins

Universidade Cruzeiro do Sul, Brasil

Caroline Chioquetta Lorensen

Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil

Cláudia Samuel Kessler

Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil

Daniel Nascimento e Silva

Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil

Daniela Susana Segre Guertzenstein

Universidade de São Paulo, Brasil

Danielle Aparecida Nascimento dos Santos

Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Brasil

Delton Aparecido Felipe

Universidade Estadual de Maringá, Brasil

Dorama de Miranda Carvalho

Escola Superior de Propaganda e Marketing, Brasil

Doris Roncareli

Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil

Edson da Silva

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, Brasil

Elena Maria Mallmann

Universidade Federal de Santa Maria, Brasil

Emanoel Cesar Pires Assis

Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil

- Erika Viviane Costa Vieira
Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, Brasil
- Everly Pegoraro
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil
- Fábio Santos de Andrade
Universidade Federal de Mato Grosso, Brasil
- Fauston Negreiros
Universidade Federal do Ceará, Brasil
- Felipe Henrique Monteiro Oliveira
Universidade Federal da Bahia, Brasil
- Fernando Barcellos Razuck
Universidade de Brasília, Brasil
- Francisca de Assiz Carvalho
Universidade Cruzeiro do Sul, Brasil
- Gabriela da Cunha Barbosa Saldanha
Universidade Federal de Minas Gerais, Brasil
- Gabrielle da Silva Forster
Universidade Federal de Santa Maria, Brasil
- Guilherme do Val Toledo Prado
Universidade Estadual de Campinas, Brasil
- Hebert Elias Lobo Sosa
Universidad de Los Andes, Venezuela
- Helciclever Barros da Silva Vitoriano
Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, Brasil
- Helen de Oliveira Faria
Universidade Federal de Minas Gerais, Brasil
- Heloisa Candello
IBM e University of Brighton, Inglaterra
- Heloisa Juncklaus Preis Moraes
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Brasil
- Humberto Costa
Universidade Federal do Paraná, Brasil
- Ismael Montero Fernández,
Universidade Federal de Roraima, Brasil
- Jeronimo Becker Flores
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Brasil
- Jorge Eschriqui Vieira Pinto
Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Brasil
- Jorge Luís de Oliveira Pinto Filho
Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasil
- José Luís Giovanoni Fornos Pontifícia
Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Brasil
- Josué Antunes de Macêdo
Universidade Cruzeiro do Sul, Brasil
- Júlia Carolina da Costa Santos
Universidade Cruzeiro do Sul, Brasil
- Juliana de Oliveira Vicentini
Universidade de São Paulo, Brasil
- Juliana Tiburcio Silveira-Fossaluzza
Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Brasil
- Julierme Sebastião Morais Souza
Universidade Federal de Uberlândia, Brasil
- Karlla Christine Araújo Souza
Universidade Federal paraíba, Brasil
- Laionel Vieira da Silva
Universidade Federal da Paraíba, Brasil
- Leandro Fabricio Campelo
Universidade de São Paulo, Brasil
- Leonardo Jose Leite da Rocha Vaz
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil
- Leonardo Pinheiro Mozdzenski
Universidade Federal de Pernambuco, Brasil
- Lidia Oliveira
Universidade de Aveiro, Portugal
- Luan Gomes dos Santos de Oliveira
Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasil
- Luciano Carlos Mendes Freitas Filho
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil
- Lucila Romano Tragtenberg
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Brasil
- Lucimara Rett
Universidade Metodista de São Paulo, Brasil
- Marceli Cherchiglia Aquino
Universidade Federal de Minas Gerais, Brasil
- Marcia Raika Silva Lima
Universidade Federal do Piauí, Brasil
- Marcos Pereira dos Santos
Universidad Internacional Iberoamericana del Mexico, México
- Marcos Uzel Pereira da Silva
Universidade Federal da Bahia, Brasil
- Marcus Fernando da Silva Praxedes
Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, Brasil
- Margareth de Souza Freitas Thomopoulos
Universidade Federal de Uberlândia, Brasil
- Maria Angelica Penatti Pipitone
Universidade Estadual de Campinas, Brasil
- Maria Cristina Giorgi
Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca, Brasil
- Maria de Fátima Scaffo
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Brasil
- Maria Isabel Imbronito
Universidade de São Paulo, Brasil
- Maria Luzia da Silva Santana
Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Brasil
- Maria Sandra Montenegro Silva Leão
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Brasil

Michele Marcelo Silva Bortolai
Universidade de São Paulo, Brasil

Miguel Rodrigues Netto
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Brasil

Nara Oliveira Salles
Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasil

Neli Maria Mengalli
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Brasil

Patricia Biegling
Universidade de São Paulo, Brasil

Patrícia Helena dos Santos Carneiro
Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Brasil

Patrícia Oliveira
Universidade de Aveiro, Portugal

Patrícia Mara de Carvalho Costa Leite
Universidade Federal de São João del-Rei, Brasil

Paulo Augusto Tamanini
Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil

Priscilla Stuart da Silva
Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil

Radamés Mesquita Rogério
Universidade Federal do Ceará, Brasil

Ramofly Bicalho Dos Santos
Universidade de Campinas, Brasil

Ramon Taniguchi Piretti Brandao
Universidade Federal de Goiás, Brasil

Rarielle Rodrigues Lima
Universidade Federal do Maranhão, Brasil

Raul Inácio Busarello
Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil

Renatto Cesar Marcondes
Universidade de São Paulo, Brasil

Ricardo Luiz de Bittencourt
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil

Rita Oliveira
Universidade de Aveiro, Portugal

Robson Teles Gomes
Universidade Federal da Paraíba, Brasil

Rodiney Marcelo Braga dos Santos
Universidade Federal de Roraima, Brasil

Rodrigo Amancio de Assis
Universidade Federal de Mato Grosso, Brasil

Rodrigo Sarruge Molina
Universidade Federal do Espírito Santo, Brasil

Rosane de Fatima Antunes Obregon
Universidade Federal do Maranhão, Brasil

Sebastião Silva Soares
Universidade Federal do Tocantins, Brasil

Simone Alves de Carvalho
Universidade de São Paulo, Brasil

Stela Maris Vaucher Farias
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil

Tadeu João Ribeiro Baptista
Universidade Federal de Goiás, Brasil

Taiza da Silva Gama
Universidade de São Paulo, Brasil

Tania Micheline Miorando
Universidade Federal de Santa Maria, Brasil

Tarcisio Vanzin
Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil

Thiago Barbosa Soares
Universidade Federal de São Carlos, Brasil

Thiago Camargo Iwamoto
Universidade de Brasília, Brasil

Thiago Guerreiro Bastos
Universidade Estácio de Sá e Centro Universitário Carioca, Brasil

Thyana Farias Galvão
Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasil

Valdir Lamim Guedes Junior
Universidade de São Paulo, Brasil

Valeska Maria Fortes de Oliveira
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil

Vanessa Elisabete Raue Rodrigues
Universidade Estadual de Ponta Grossa, Brasil

Vania Ribas Ulbricht
Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil

Walter de Carvalho Braga Júnior
Universidade Estadual do Ceará, Brasil

Wagner Corsino Enedino
Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Brasil

Wanderson Souza Rabello
Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, Brasil

Washington Sales do Monte
Universidade Federal de Sergipe, Brasil

Wellington Furtado Ramos
Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Brasil

PARECERISTAS E REVISORES(AS) POR PARES

Avaliadores e avaliadoras Ad-Hoc

Adilson Cristiano Habowski <i>Universidade La Salle - Canoas, Brasil</i>	Antônia de Jesus Alves dos Santos <i>Universidade Federal da Bahia, Brasil</i>
Adriana Flavia Neu <i>Universidade Federal de Santa Maria, Brasil</i>	Antonio Edson Alves da Silva <i>Universidade Estadual do Ceará, Brasil</i>
Aguimario Pimentel Silva <i>Instituto Federal de Alagoas, Brasil</i>	Ariane Maria Peronio Maria Fortes <i>Universidade de Passo Fundo, Brasil</i>
Alessandra Dale Giacomini Terra <i>Universidade Federal Fluminense, Brasil</i>	Ary Albuquerque Cavalcanti Junior <i>Universidade do Estado da Bahia, Brasil</i>
Alessandra Figueiró Thornton <i>Universidade Luterana do Brasil, Brasil</i>	Bianca Gabriely Ferreira Silva <i>Universidade Federal de Pernambuco, Brasil</i>
Alessandro Pinto Ribeiro <i>Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Brasil</i>	Bianka de Abreu Severo <i>Universidade Federal de Santa Maria, Brasil</i>
Alexandre João Appio <i>Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Brasil</i>	Bruna Carolina de Lima Siqueira dos Santos <i>Universidade do Vale do Itajaí, Brasil</i>
Aline Corso <i>Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Brasil</i>	Bruna Donato Reche <i>Universidade Estadual de Londrina, Brasil</i>
Aline Marques Marino <i>Centro Universitário Salesiano de São Paulo, Brasil</i>	Bruno Rafael Silva Nogueira Barbosa <i>Universidade Federal da Paraíba, Brasil</i>
Aline Patricia Campos de Tolentino Lima <i>Centro Universitário Moura Lacerda, Brasil</i>	Camila Amaral Pereira <i>Universidade Estadual de Campinas, Brasil</i>
Ana Emídia Sousa Rocha <i>Universidade do Estado da Bahia, Brasil</i>	Carlos Eduardo Damian Leite <i>Universidade de São Paulo, Brasil</i>
Ana Iara Silva Deus <i>Universidade de Passo Fundo, Brasil</i>	Carlos Jordan Lapa Alves <i>Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, Brasil</i>
Ana Julia Bonzanini Bernardi <i>Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil</i>	Carolina Fontana da Silva <i>Universidade Federal de Santa Maria, Brasil</i>
Ana Rosa Gonçalves De Paula Guimarães <i>Universidade Federal de Uberlândia, Brasil</i>	Carolina Fragoço Gonçalves <i>Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, Brasil</i>
André Gobbo <i>Universidade Federal da Paraíba, Brasil</i>	Cássio Michel dos Santos Camargo <i>Universidade Federal do Rio Grande do Sul-Faced, Brasil</i>
André Luis Cardoso Tropiano <i>Universidade Nova de Lisboa, Portugal</i>	Cecilia Machado Henriques <i>Universidade Federal de Santa Maria, Brasil</i>
André Ricardo Gan <i>Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Brasil</i>	Cíntia Moralles Camillo <i>Universidade Federal de Santa Maria, Brasil</i>
Andressa Antonio de Oliveira <i>Universidade Federal do Espírito Santo, Brasil</i>	Claudia Dourado de Salces <i>Universidade Estadual de Campinas, Brasil</i>
Andressa Wiebusch <i>Universidade Federal de Santa Maria, Brasil</i>	Cleonice de Fátima Martins <i>Universidade Estadual de Ponta Grossa, Brasil</i>
Angela Maria Farah <i>Universidade de São Paulo, Brasil</i>	Cristiane Silva Fontes <i>Universidade Federal de Minas Gerais, Brasil</i>
Anísio Batista Pereira <i>Universidade Federal de Uberlândia, Brasil</i>	Cristiano das Neves Vilela <i>Universidade Federal de Sergipe, Brasil</i>
Anne Karynne da Silva Barbosa <i>Universidade Federal do Maranhão, Brasil</i>	Daniele Cristine Rodrigues <i>Universidade de São Paulo, Brasil</i>

Daniella de Jesus Lima
Universidade Tiradentes, Brasil

Dayara Rosa Silva Vieira
Universidade Federal de Goiás, Brasil

Dayse Rodrigues dos Santos
Universidade Federal de Goiás, Brasil

Dayse Sampaio Lopes Borges
Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, Brasil

Deborah Susane Sampaio Sousa Lima
Universidade Tuiuti do Paraná, Brasil

Diego Pizarro
Instituto Federal de Brasília, Brasil

Diogo Luiz Lima Augusto
Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Brasil

Ederson Silveira
Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil

Elaine Santana de Souza
Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, Brasil

Eleonora das Neves Simões
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil

Elias Theodoro Mateus
Universidade Federal de Ouro Preto, Brasil

Elisiene Borges Leal
Universidade Federal do Piauí, Brasil

Elizabeth de Paula Pacheco
Universidade Federal de Uberlândia, Brasil

Elizânia Sousa do Nascimento
Universidade Federal do Piauí, Brasil

Elton Simomukay
Universidade Estadual de Ponta Grossa, Brasil

Elvira Rodrigues de Santana
Universidade Federal da Bahia, Brasil

Emanuella Silveira Vasconcelos
Universidade Estadual de Roraima, Brasil

Érika Catarina de Melo Alves
Universidade Federal da Paraíba, Brasil

Everton Boff
Universidade Federal de Santa Maria, Brasil

Fabiana Aparecida Vilaça
Universidade Cruzeiro do Sul, Brasil

Fabiano Antonio Melo
Universidade Nova de Lisboa, Portugal

Fabricia Lopes Pinheiro
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Brasil

Fabício Nascimento da Cruz
Universidade Federal da Bahia, Brasil

Fabício Tonetto Londero
Universidade Federal de Santa Maria, Brasil

Francisco Geová Goveia Silva Júnior
Universidade Potiguar, Brasil

Francisco Isaac Dantas de Oliveira
Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasil

Francisco Jeimes de Oliveira Paiva
Universidade Estadual do Ceará, Brasil

Gabriella Eldereti Machado
Universidade Federal de Santa Maria, Brasil

Gean Breda Queiros
Universidade Federal do Espírito Santo, Brasil

Germano Ehleret Pollnow
Universidade Federal de Pelotas, Brasil

Giovanna Ofretorio de Oliveira Martin Franchi
Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil

Glaucio Martins da Silva Bandeira
Universidade Federal Fluminense, Brasil

Handerson Leylton Costa Damasceno
Universidade Federal da Bahia, Brasil

Helena Azevedo Paulo de Almeida
Universidade Federal de Ouro Preto, Brasil

Heliton Diego Lau
Universidade Estadual de Ponta Grossa, Brasil

Hendy Barbosa Santos
Faculdade de Artes do Paraná, Brasil

Inara Antunes Vieira Willerding
Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil

Ivan Farias Barreto
Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasil

Jacqueline de Castro Rimá
Universidade Federal da Paraíba, Brasil

Jeane Carla Oliveira de Melo
Universidade Federal do Maranhão, Brasil

João Eudes Portela de Sousa
Universidade Tuiuti do Paraná, Brasil

João Henriques de Sousa Junior
Universidade Federal de Pernambuco, Brasil

Joelson Alves Onofre
Universidade Estadual de Santa Cruz, Brasil

Juliana da Silva Paiva
Universidade Federal da Paraíba, Brasil

Junior César Ferreira de Castro
Universidade Federal de Goiás, Brasil

Lais Braga Costa
Universidade de Cruz Alta, Brasil

Leia Mayer Eyng
Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil

Manoel Augusto Polastreli Barbosa
Universidade Federal do Espírito Santo, Brasil

Marcio Bernardino Sirino
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Brasil

Marcos de Souza Machado
Universidade Federal da Bahia, Brasil

Marcos dos Reis Batista
Universidade Federal do Pará, Brasil

Maria Aparecida da Silva Santandel
Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Brasil

Maria Edith Maroca de Avelar Rivelli de Oliveira
Universidade Federal de Ouro Preto, Brasil

Mauricio José de Souza Neto
Universidade Federal da Bahia, Brasil

Michele de Oliveira Sampaio
Universidade Federal do Espírito Santo, Brasil

Miriam Leite Farias
Universidade Federal de Pernambuco, Brasil

Natália de Borba Pugens
Universidade La Salle, Brasil

Patricia Flavia Mota
Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Brasil

Raick de Jesus Souza
Fundação Oswaldo Cruz, Brasil

Railson Pereira Souza
Universidade Federal do Piauí, Brasil

Rogério Rauber
Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Brasil

Samuel André Pompeo
Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Brasil

Simoni Urnau Bonfiglio
Universidade Federal da Paraíba, Brasil

Tayson Ribeiro Teles
Universidade Federal do Acre, Brasil

Valdemar Valente Júnior
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil

Wallace da Silva Mello
Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, Brasil

Wellton da Silva de Fátima
Universidade Federal Fluminense, Brasil

Weyber Rodrigues de Souza
Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Brasil

Wilder Kleber Fernandes de Santana
Universidade Federal da Paraíba, Brasil

PARECER E REVISÃO POR PARES

Os textos que compõem esta obra foram submetidos para avaliação do Conselho Editorial da Pimenta Cultural, bem como revisados por pares, sendo indicados para a publicação.

Direção editorial	Patricia Biegging Raul Inácio Busarello
Editora executiva	Patricia Biegging
Coordenadora editorial	Landressa Schiefelbein
Diretor de criação	Raul Inácio Busarello
Assistente de arte	Laura Linck
Editoração eletrônica	Gabrielle Lopes Lucas Andrius de Oliveira Peter Valmorbida
Imagens da capa	Macrovector, Gee21 - Freepik.com
Revisão	Marcelo Chaves Soares Bougleux Bomjardim da Silva Carmo Antônio Wallace Lordes
Organizador	Marcelo Chaves Soares

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

D598 Direito em cena: perspectivas para pensar a sociedade.
Marcelo Chaves Soares - organizador. São Paulo: Pimenta Cultural, 2021. 142p..

Inclui bibliografia.
ISBN: 978-65-5939-156-1 (brochura)
978-65-5939-157-8 (eBook)

1. Direito. 2. Liberdade de expressão. 3. Reforma Agrária.
4. Direito do consumidor. 5. LGBTQIA+. 6. Literatura. 7. Estado Laico. I. Soares, Marcelo Chaves. II. Título.

CDU: 340
CDD: 340

DOI: 10.31560/pimentacultural/2021.578

Sumário

Apresentação..... 11

Capítulo 1

**Esquecimento e liberdade
de expressão no direito brasileiro 14**

*Anderson da Silva Barreiros
Diogo Justino*

Capítulo 2

**Reforma Agrária no Brasil:
um desafio sociojurídico atual e permanente..... 36**

*Eloany Duque Lopes Silva
Alexandre Jacob
Murilo Pinheiro Diniz*

Capítulo 3

**Comércio eletrônico e direito
do consumidor: discutindo os riscos
e os principais direitos dos consumidores..... 58**

Gustavo Campos Elbacha

Capítulo 4

**União homoafetiva: reflexões
sob a ótica do Direito de Família 73**

Marcelo Chaves Soares

Capítulo 5

A liberdade religiosa

e o Estado laico: uma coexistência
possível na realidade brasileira..... 102

Vera Gomes Ribeiro Ramos

Alexandre Jacob

Capítulo 6

Repressão feminina na obra

“O conto da aia”: direito e literatura
sob o prisma brasileiro 121

Marcelo Chaves Soares

Sobre o organizador..... 139

Sobre as autoras e autores..... 139

Índice remissivo..... 141

APRESENTAÇÃO

“Ubi societas, ibi jus.”

O brocardo jurídico que antecede essa apresentação, revela a relação entre o Direito e a Sociedade. Portanto, em função disso, a presente coletânea relaciona o Direito e questões sociais latentes. Diante das diversas mudanças sociais e da dinâmica jurídica brasileira, a obra que segue é oriunda de discussões de pesquisadoras e pesquisadores preocupadas e preocupados em pensar o direito e sua relação com a sociedade. Assim, o leitor encontrará textos de diferentes narrativas com diferentes temas ligados ao campo forense, com um olhar técnico-jurídico e o cuidado do pensar humanístico.

Com o objetivo de pensar perspectivas sociais, a presente coletânea abarca uma série diálogos importantes para se pensar o mundo forense brasileiro de hoje. Assim, dentre as discussões propostas, encontramos temas como: Direito Agrário, Direito e Literatura, Direito ao Esquecimento, Liberdade Religiosa, Direito do Consumidor, Direito de Família, dentre outros.

O primeiro texto Esquecimento e liberdade de expressão no direito brasileiro, os autores Anderson da Silva Barreiros e Diogo Justino analisam as controvérsias acerca do direito à liberdade de expressão e o direito ao esquecimento, pensando-as sob uma perspectiva brasileira. Fazendo, dessa forma, uma relação também uma observação de como acontecimentos antigos reavivados na esfera pública ensejam uma tensão entre direitos e garantias individuais.

Em seguida, no segundo trabalho, *Reforma agrária no Brasil: um desafio sóciojurídico atual e permanente*, Eloany Duque Lopes Silva, Alexandre Jacob e Murilo Pinheiro Diniz tratam do Direito Constitucional

e a reforma agrária, partindo de estudos sobre a formação agrária brasileira e a importância da reforma como um mecanismo de fomento à justiça social, minimização da desigualdade social e a diversidade agrícola. Além disso, o texto denuncia retrocesso no que diz respeito às políticas públicas para a área e elenca tímidos avanços.

O terceiro capítulo intitulado *Comércio eletrônico e direito do consumidor: discutindo os riscos e os principais direitos dos consumidores*, com autoria de Gustavo Campos Elbacha, traz um estudo sobre o crescimento do comércio eletrônico, conhecido como *e-commerce*, e seus reflexos para os consumidores, apontando os riscos que esse tipo de negociação pode trazer e as medidas para evitar possíveis fraudes.

O texto de título *União homoafetiva: reflexões sob a ótica do direito de família*, apresento um debate sobre as uniões homoafetivas e sua relação com o direito das famílias desde o seu reconhecimento como entidade familiar. Assim, faço um histórico das relações homossexuais na humanidade e no Brasil, explicitando uma visão histórico-forense sobre a família homoafetiva enquanto instituição digna de tutela e analiso a importância de alguns temas do direito das famílias nas uniões homoafetivas para a garantia da igualdade.

O capítulo cinco, *A liberdade religiosa e o Estado laico: uma coexistência possível na realidade brasileira*, de Vera Gomes Ribeiro Ramos e Alexandre Jacob, aborda a laicidade e a liberdade religiosa no Estado laico, esclarecendo como a Constituição da República não expõe de maneira direta a laicidade, entretanto traz de maneira estabelecida todos os componentes que constituem argumentos para este debate. Diante disso, a autora e o autor analisaram a definição de religião e laicidade na perspectiva da liberdade religiosa.

No último capítulo *Repressão feminina na obra "O conto da aia": direito e literatura sob o prisma brasileiro*, estudo a referida obra

de Margaret Atwood como um potencial crítico a fim de refletir sobre a repressão dos direitos femininos pelo Estado brasileiro. Para tanto, analiso, ainda, a chegada dos estudos de Direito e Literatura no Brasil e busco fazer uma relação com os estudos de Pierre Bourdieu sobre dominação masculina.

Observe, cara leitora e caro leitor, que esta obra traz uma gama de trabalhos e uma diversidade de temas que contribuirão para qualquer pesquisadora ou pesquisador ou, até mesmo, qualquer pessoa que não tenha afinidade com o mundo e a linguagem jurídicos. Desejamos, desde já, uma excelente leitura!

Marcelo Chaves Soares

Organizador

4

Marcelo Chaves Soares

União homoafetiva: reflexões sob a ótica do Direito de Família

DOI: 10.31560/pimentacultural/2021.578.73-101

RESUMO

A busca pelo reconhecimento de direitos e garantias que dão aos indivíduos a mínima dignidade, sempre foi uma pauta do movimento LGBTQIA+. A equiparação a entidades familiares das uniões homoafetivas foi um marco na história do movimento. Nesse sentido, o presente trabalho busca debater a união homoafetiva sob a ótica do direito das famílias, desde seu reconhecimento como entidade familiar. Esclarecemos, ainda, o histórico da homossexualidade na humanidade e no Brasil; explicitaremos a visão histórico-forense sobre a família homoafetiva enquanto instituição digna de tutela e demonstraremos a importância de alguns temas do direito de família nas uniões homoafetivas para a garantia da igualdade. A pesquisa caracteriza-se por ser qualitativa, com uma análise documental, sócio-histórica e jurídica da homoafetividade a partir do prisma do direito das famílias.

PALAVRAS-CHAVE: União homoafetiva; Direito; Igualdade; Homossexualidade.

UMA GUISA À INTRODUÇÃO⁷

Tendo como base as grandes discussões existentes no meio social, mas, sobretudo no campo jurídico, as uniões homoafetivas embasam o presente trabalho, buscando sua interpretação à luz do Direito de Família. Pois até dado momento da história, tais relações estavam de acordo o Direito das Obrigações, destarte, eram aceitas como sociedade de fato e não como família (as relações entre homens e mulheres sem celebração matrimonial (uniões estáveis) também eram entendidas da mesma forma até a ascensão da Constituição de 1988). Neste trabalho defende-se que sejam entidades familiares, haja vista que se trata de vínculos interpessoais baseados na assistência mútua, respeito, e, principalmente, afeto.

Discute-se muito sobre as causas e em que época tenha surgido, então, a homossexualidade. Existem diversas teorias e especulações a respeito de suas causas, entretanto trata-se de uma pauta ainda não consensual no campo científico. Além disso, tendo em vista o medo das agressões físicas e psicológicas, bem como da pressão social e cultural sobre a homossexualidade, jovens e adultos temem assumir sua condição homoafetiva. Todavia, mesmo diante desse quadro, muitos homossexuais enfrentam o desafio e lutam pela garantia de seus direitos.

Através de grande representatividade, os homossexuais chegaram a construir notáveis direitos, um dos principais é o casamento civil. Ao observarmos sob uma perspectiva internacional, alguns países como Nova Zelândia, Holanda, Bélgica, Canadá, África do Sul, Noruega, Suécia, Portugal, Islândia, Argentina, Uruguai, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos e França já legalizaram o casamento entre pessoas do mesmo sexo (DIAS, 2009, p. 56). No Brasil, perante a morosidade

⁷ Este artigo é fruto da monografia do curso de Direito, defendida em novembro de 2017, na Faculdade Castelo Branco, Colatina – ES.

do legislador em reconhecer as uniões homoafetivas como família, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tomou rédeas ao legalizá-las, estendendo direitos aos homossexuais que até então eram restritos a casais heterossexuais. Logo, as uniões homoafetivas passaram a ser abraçadas, protegidas e reconhecidas pelo Direito de Família.

O tratamento inadequado dado a esse grupo durante determinado tempo demonstra que embora seja avançada em diversos aspectos, nossa Carta Magna ainda não abrange a todos, bem como não protege integralmente seus cidadãos o que, diante do seu teor, soa paradoxal ferindo seus princípios, em especial, os da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade. Nesse caso, tais elementos são categoricamente fundamentais no que tange ao seu texto.

Diante disso, esta pesquisa objetiva abordar um estudo histórico-social e jurídico de família na legislação brasileira, com atenção maior voltada ao reconhecimento das uniões homoafetivas. Portanto, buscase, ainda, demonstrar como foi importante o reconhecimento legal destas famílias, o qual perpassa nosso país há muito, mesmo diante toda inibição do legislador em situá-las no rol de entidades familiares.

Do ponto de vista metodológico, a presente pesquisa caracteriza-se pela revisão bibliográfica relativa à temática abordada, bem como a apreciação dos documentos legais concernentes à interpretação da homoafetividade, dos conceitos de família, dos direitos fundamentais e dos tratados internacionais.

Este trabalho organiza-se retoricamente da seguinte maneira: no primeiro momento, seção segunda, expõem-se elementos históricos quanto à realidade da homossexualidade; no segundo momento, na segunda seção, aborda-se o panorama do espectro jurídico brasileiro sobre a temática; no terceiro momento; na terceira seção, expõe-se acerca do direito de família e como é interpretada no presente trabalho.

GRÉCIA, ROMA E A HISTÓRIA DA HOMOSSEXUALIDADE

Nas duas grandes civilizações antigas – cujo pensamento definiu a cultura ocidental – a homossexualidade era amplamente aceita. Tratava-se de um ritual de iniciação jovens rapazes, onde eles deixam sua condição enquanto crianças, assumindo sua masculinidade e o mundo adulto na vida pública.

Os povos dóricos, tal como são retratados pela história, filosofia, antropologia e outras ciências humanísticas, nas quais inclusive se destacaram, concediam-se sob o prisma da sexualidade duas vidas tão distintas quanto harmônicas. Uma decorria privada, com mulheres, fossem estas esposas, concubinas ou escravas, e exercida na intimidade do lar, convenientemente discreta, indevassável. A outra, pública, conveniente em outro sentido, era partilhada com jovens homens, aberta, alvo de prestígio e vantagens sociais. Era esta a que distinguia socialmente o cidadão e o situava em um status de prestígio, enquadrando-o nas obrigações para com a sua classe e para com a sociedade da época (SOUZA, 2001, p.105).

Na Grécia, o exercício livre da sexualidade era algo corriqueiro e adequado ao cotidiano de deuses, reis e heróis. Entre os séculos IV a VI a.C., a relação afetiva entre pessoas do mesmo sexo era considerado uma forma de relação afetiva de caráter superior. Não era considerado amoral, um acidente ou vício. Todo indivíduo poderia ser ora homossexual, ora heterossexual termos desconhecidos até então na língua grega. Podemos considerar o pensamento de Souza (2011, p. 103), contexto da psicologia, que “tão invariavelmente evocado nas crônicas, nos discursos, nos afrescos ou nas leis, o amor homossexual na Grécia da Antiguidade inspirou (...) a expressão que se cunharia como ‘amor grego’”.

Segundo Dias (2009) a homossexualidade fazia parte da vida comum, vista como um privilégio de pessoas cultas e intelectuais, possuindo caráter pedagógico. É interessante ressaltar que não existiam as denominações homossexualidade, heterossexualidade, bissexualidade, etc., mas sim a pederastia.

De acordo com Souza (2001) na Roma antiga, a prática homossexual, com o nome de sodomia, não se ocultava. Ainda que sob a condição de não se figurar como o ente “passivo” na relação, identificado com a fragilidade e inferioridade femininas. Era feita associação com impotência política, ele continua:

Em Roma, mais que na Grécia, a situação diante do social podia definir a aceitação ou o rechaço ao amor entre dois homens. Se um patrício ou um homem livre submetesse um escravo, situação muito disseminada, se considerava aceito, mas isso passa a ser execrável se se deixa submeter. (...) O homossexualismo mediante determinadas condições era visto como de procedência natural, ou seja, no mesmo nível das relações entre casais, entre amantes ou de senhor e escravo. Mas, se o patrício romano, ou o simples cidadão, concedesse ser passivo para o escravo, seria definitivamente degradante (SOUZA, 2001, p.109).

Havia uma diferença muito importante entre gregos e romanos: os homens gregos cortejavam os meninos os quais lhes interessavam, com agrados que visavam persuadi-los a reconhecer sua honra e suas boas intenções; entre os romanos, o amor por meninos livres era proibido, uma vez que a sexualidade desse povo estava intrínseca à dominação.

UM CONTEXTO BRASILEIRO

A manifestação das práticas homossexuais não é novidade no Brasil. Sua prática e repressão também ocorreram no período colonial.

Nesse período, a Igreja Católica exercia influência direta sobre a Coroa Portuguesa, haja vista que Portugal caracteriza-se por ser a Corte mais Carola de toda a Europa com forte devoção aos dogmas católicos (GOMES, 2008).

As práticas homossexuais se davam por aqui desde esse período. A luxúria perdoada era algo comum, principalmente entre padres e rapazes mais jovens (VAINFAS, 2013). Mesmo assim, a prática de sodomia – o termo homossexual só aparece mais tarde –, aconteciam de forma livre entre esses atores, Vainfas (2013), deixa evidente ao narrar a história do padre Frutuoso Álvares:

Basta ler a confissão do padre Frutuoso Álvares, o primeiro e apresentar ao visitador do Santo Ofício, na Bahia, em 29 de julho de 1591. Disse que nos últimos 15 anos tinha cometido “tocamentos torpes” com 40 pessoas, “abraçando, beijando”, a começar por um jovem de 18 anos. Contou que, neste caso, “tocou com as mãos” em sua “natura”, isto é, no seu pênis, provocando, por duas vezes, “polução” (gozo) no “membro viril” do rapaz (VAINFAS, 2013, p. 21).

Ainda nesse cenário de Brasil Colônia, de acordo com Vainfas, aqueles que eram adeptos à sodomia adquiriram-na ainda na Europa, e ao chegarem à colônia apenas deram continuidade às práticas (VAINFAS, 2010). Avanços foram sentidos no decorrer da nossa história. Enquanto a Igreja perseguia sodomitas/pederastas através da Santa Inquisição no período colonial (ALVES, 2011), no Código Criminal do Império de 1830, não encontrávamos a criminalização da homossexualidade expressamente para civis, no entanto, outros meios foram utilizados para segregar e reprimir práticas consideradas que iriam contra a “moral e bons costumes”, reprimindo a “vadiagem”, “ato obsceno em local público”, com objetivo de atingir homossexuais. Além dos discursos médicos e legais que buscavam legitimar a aversão moral e religiosa ao homoerotismo com teorias absurdas, afirmando por exemplo que:

[...] a homossexualidade se devia a distúrbios psicológicos; originava-se graças à falta de “escapes normais”; atribuía-se à “criação moral imprópria”. Listavam-se as diferentes características dos “penetradores” e dos “penetrados”. Era a moralidade e não a medicina, o remédio para lutar contra essa “aberração da natureza” (DEL PRIORE, 2006, p. 212) (Grifos da autora).

Avançando um pouco mais na nossa história, outro período marcante para a população LGBTQIA+, foi a ditadura civil militar que aqui se instaurou em 1964, e trouxe não somente severos problemas sociais, políticos e econômicos, mas, também de repressão às liberdades individuais e sexuais dos indivíduos, principalmente, aqueles que se enquadravam nas homossexualidades.

Desse jeito, nesse período de repressão a direitos, desejos e afetos entre pessoas do mesmo gênero, esses foram alvo da pressão do autoritarismo que aqui se instalou, com objetivo de esterilizar moralmente a sociedade, bem como fabricar uma subjetividade nova à imagem e semelhança da família monogâmica, nuclear, patriarcal e heterossexual, em síntese, cristã (GREEN et. al, 2018). Não à toa, houve severa resistência na aprovação do divórcio como tentativa de conter os avanços da revolução sexual e da presença feminina no mercado de trabalho.

Durante a ditadura militar, diversos dispositivos legais proibiam expressamente programas de televisão que “explorassem a figura do homossexual (PINHEIRO, 2018, p. 109).” Consequentemente, a ditadura agiu para limitar a circulação de homossexuais em determinados espaços públicos, visto que a classe média que estava em ascensão nesse período não queria conviver com pessoas assim. Dessa forma, os LGBTQIA+ pobre não podiam frequentar determinados espaços e foram jogados na marginalidade (QUINALHA, 2018). Ainda assim, aqueles que mantinham sua vida em segredo conseguiam acessar determinados espaços.

As últimas décadas foram conquistados avanços, no entanto, desde a eleição de Jair Bolsonaro à Presidência da República, uma onda conservadora tem tomado conta do Brasil, inclusive gritando por ideais que nos levaram à ditadura militar. No entanto, devemos destacar avanços significativos para o público LGBTQIA+ que foram importantes para o desenvolvimento de políticas públicas que reforçam identidades e garantem a dignidade humana para todes, todas e todos.

A EVOLUÇÃO

Como já mencionado, com o advento do cristianismo, reforçou-se a repressão e o preconceito contra a população LGBTQIA+, esses se tornaram alvo de intolerância e extremo preconceito. Entretanto, destacaremos algumas das significativas mudanças sociais que levaram à transformação da sociedade tornando-a menos LGBTfóbica. No contexto do século XX, o poder heterossexual e machista dava lugar a um novo modelo familiar, como sendo um espaço onde deveria assegurar-se a preservação da dignidade.

Aflora como fundamental o direito à felicidade, na era dos direitos humanos, não pode o Estado deixar de cumprir sua real finalidade, fazer com que a família exerça o seu papel de garantir a cada um de seus membros o direito de ser feliz. Um Estado que não garanta tal promessa a todos deixa de cumprir uma obrigação ética (DIAS, 2009, p. 42).

Atualmente, a validade científica da ideia de homossexualismo enquanto doença foi transcendida. No ano de 1995, foi feita uma revisão no termo, onde o sufixo “ismo”, que servia para designar doença veio a ser substituído pelo sufixo “dade”, que significa modo de viver. Dessa forma, cientistas entenderam que o termo não tinha fundamento

para sustentar um diagnóstico médico. Isso se deu em função do entendimento de que os transtornos dos homossexuais eram maiores em função da discriminação e da repressão social, oriundos de um preconceito sobre seu comportamento sexual (GIORGIS, 2001).

As mais variadas formas de manifestação foram profícuas à conquista de um espaço. A representatividade do movimento dos homossexuais nos anos 60 marcou o início de uma sociedade contemporânea, no que tange a busca dos direitos e garantias de minorias e da liberdade sexual.

Concomitantemente à revolução sexual, os homossexuais começaram a se aperceber de que a aceitação do sexo homossexual livre não implicaria o fim da solidão dos indivíduos da referida minoria, sem que, junto com as liberdades, códigos de comportamento ético também surgissem (DAGNESE, 2000, p.24).

Sendo, por muitos, entendida como uma construção social, criada para justificar a dominação do grupo hegemônico sobre outro considerado minoritário, Dagnese (2000) deixa evidente que a tendência atual é de crescente reconhecimento do direito homossexual de ser o que não optou por ser e não ser discriminado por isso. Nesse sentido, desde 1991, a Anistia Internacional considera a proibição da homossexualidade uma violação à dignidade e aos direitos humanos.

Outro fator importante que merece destaque, são os estudos de gênero e sexualidade, que deram novos rumos à compreensão das manifestações das sexualidades e gêneros. Autores como Michel Foucault (1926-1984), Judith Butler (1956-), Joan W. Scott (1941-), deram novos contornos e aporte teórico às Humanidades e às Ciências Sociais Aplicadas sobre esse campo que, ainda é considerado incipiente.

A EVOLUÇÃO NO CONCEITO DE FAMÍLIA

Historicamente, o Brasil tem em sua formação inicial forte apelo religioso às questões ligadas à família. Em função do nosso processo de colonização, o modelo cristão-católico familiar se popularizou por aqui e, assim, o casamento em sua origem tinha uma função puramente reprodutiva onde a Igreja através de manuais de matrimônio recomendava como se organizaria a entidade familiar (DEL PRIORE, 2006).

O Estado, por consequência adota esse modelo. Para tanto, se levamos em conta a sociedade brasileira perante ao entendimento atual, as pessoas têm, ainda, uma visão solidificada sobre o que é uma entidade familiar, dado o contexto heteronormativo que estão inseridas, ou seja, família é formada, somente, por pessoas de gêneros opostos. Deste modo, devemos buscar a gênese do conceito de família, bem como explicar a evolução deste, principalmente no Brasil. Assim, Maria Beatriz Nader dispõe que:

Baseadas nas ideias evolucionistas do século XIX, as Ciências Sociais desenvolveram uma teoria sobre as alterações ocorridas nos sistemas familiares, explicando as diferenças observadas entre padrões de famílias e a evolução de sua história. Segundo essas ideias, no decurso do desenvolvimento humano a progressão dos padrões de família evoluiu da promiscuidade sexual primitiva para, através de casamentos de grupos, o matriarcado, e daí o patriarcado monogâmico, para finalmente chegar a atingir a monogamia (NADER, 1997, p. 33).

Nader aborda que até meados do século XIX a família era conceituada como uma instituição natural e generalizada. Todos eram considerados parte e membros de uma família que possuía sua formação em princípios primitivos que atingiam a todos (NADER, 1997).

Conforme Dias (2009), a família é considerada o coração, o alicerce da sociedade. Sua existência é, portanto, secular. Por outro lado – o que parece contraditório –, também é possível afirmar que ela seja ainda plenamente atual. Exatamente por acompanhar a evolução social, a família vai se adequando a ela conforme necessário, em cada momento histórico, novas necessidades, novos interesses e uma inovadora estruturação familiar (DIAS, 2009).

A consideração da família unicamente pelo elo do casamento encontra-se superada, como considera Ronconi e Simões (2011), seja pela sociedade, seja pelo próprio direito nacional. A Constituição de 1988 trouxe como inovação nesse contexto a previsão da união estável e da família monoparental, entidades que conjuntamente ao casamento vem construindo uma nova visão jurídica da conceituação familiar. Segundo os mesmos autores, a presença da união estável e da família monoparental na nova Constituição se deve, além da expressa necessidade de regulação que se confirmava no dia a dia, também a valores e princípios implementados pela Carta Magna – a dignidade humana e solidariedade – que tinham como função consagrar o Estado Democrático de Direito no país.

A sociedade necessita acompanhar a desenvoltura social, principalmente porque a necessidade contemporânea se volta para o respeito da dignidade da pessoa humana, contrapondo aos modelos tradicionais de família que eram impostos pelas verdades dogmáticas religiosas. Sendo assim, hoje constituiu um núcleo de afeto, amor e solidariedade que busca acima de tudo a felicidade, não importando qual a forma da entidade familiar (SOARES, 2011).

Flávio Tartuce e José Fernando Simão aponta que “[...] é imperioso ainda verificar que há uma tendência de ampliar o conceito de família para outras situações não tratadas especificamente pelo Texto Maior (TARTUCE; SIMÃO, 2012, p. 27)”. Para melhor demonstrar

esses novos modelos de família, Maria Berenice Dias fala em Famílias Plurais, preferindo o termo Direito das Famílias.

O novo modelo de família funda-se sob os pilares da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo, impingindo uma nova roupagem axiológica ao direito de família (...). A família-instituição foi substituída pela família-instrumento, ou seja, ela existe e contribui tanto para o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes, como para crescimento e formação da própria sociedade, justificando, co isso, a sua proteção pelo Estado (DIAS, 2017, p. 41).

Observamos que as transformações ocorridas no conceito de família, tão presente no cenário nacional, necessitam, portanto, de uma atenção especial do Estado, que por entender a família como base estruturante da sociedade, deve ser protegida e regulamentada suas relações, ao deixar de fazer isso, cria insegurança às famílias que não se encontram conceituadas no seu rol de entidades familiares.

O advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe consigo uma série de inovações, uma delas, foi que a família deixa de ser apenas advinda do casamento. Barroso deixa claro que “[...] o conceito de família, então absolutamente taxativo, passou a demonstrar um conceito plural. As mudanças foram tão significantes que, assim como um divisor de águas, podemos dividir o Direito de Família entre antes e depois da ascensão da Constituição Federal (BARROSO, 2007, p. 35).”

Devemos, por isso, entender que a família adquiriu conotação adversa àquela apresentada inicialmente na nossa formação enquanto Estado. A pluralidade deve ser levada em consideração quando se tratar do Direito das Famílias, entendendo que não se pretende anular o modelo familiar visto como tradicional, ao contrário, pretende-se dar voz aos diferentes tipos de família.

[...] a defesa do modelo tradicional de família não pressupõe a negação de outras formas de organização familiar. Não há incompatibilidade entre a união estável entre pessoas do mesmo sexo e a união estável entre pessoas de sexos diferentes, ou entre estas e o casamento. O não-reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas não beneficia, em nenhuma medida, as uniões convencionais e tampouco promove qualquer valor constitucionalmente protegido (BARROSO, 2007, p. 36).

Com esse novo paradigma, é possível enxergar nas uniões homoafetivas todas as condições necessárias para a caracterização das entidades familiares, ou melhor, não há como distanciar o relacionamento entre pessoas do mesmo sexo – desde que com o fim de construir um núcleo familiar – da noção mencionada anteriormente (RONCONI e SIMÕES, 2011).

Diante tamanhas transformações ocorridas que a doutrina chega a utilizar a expressão “direito das famílias”, a fim de melhor atender à necessidade de passar-se, cada vez mais, a enlaçar, no âmbito de proteção às famílias, todas as famílias, sem discriminação, sem preconceitos (DIAS, 2016). Infelizmente, esses entendimentos ficam restritos aos juristas e ao Poder Judiciário, haja vista que o Poder Legislativo teve e tem severa dificuldade em reconhecer esses modelos familiares.

Tal Poder representa o povo na casa da democracia, no entanto, aparentemente, de longe tem demonstrado interesse em fazer valer a dignidade e a subjetividade dessas pessoas. Devemos destacar que tal morosidade e desinteresse em reconhecer essas entidades familiares na seara do Legislativo se dá em função da forte presença da chamada “bancada evangélica” presente na câmara dos deputados federais, que tem como uma de suas principais pautas a “defesa da família”, que nada mais é do que a defesa de princípios retrógrados já tornados obsoletos pelo Judiciário, além de tentar restringir pautas ligadas à sexualidade e ao controle de reprodução.

A PLURALIDADE DO DIREITO DAS FAMÍLIAS

Compreendemos que a família é o primeiro agente de socialização do indivíduo, portanto, ela contribui na construção de sua identidade social, preparando-o para a sua convivência em sociedade. Sendo assim, Flávio Tartuce e José Fernando Simão conceitua Direito de Família como sendo o ramo do Direito Civil que tem como conteúdo o estudo dos seguintes institutos jurídicos: a) casamento; b) união estável; c) relações de parentesco; d) filiação; e) alimentos; f) bem de família; g) tutela, curatela e guarda (TARTUCE; SIMÃO, 2012).

O Direito de Família tem por objetivo a busca da proteção familiar, e assim, deve buscar sempre caminhar junto à evolução para melhor abranger a todas as espécies de família, nessa direção, Dias esclarece que “[...] mesmo sendo a vida aos pares um fato natura, em que os indivíduos se unem por uma química biológica, a família é um agrupamento informal, de formação espontânea no meio social, cuja estruturação se dá através do direito (DIAS, (2015, p. 47)”.

Dessa maneira, conforme a própria autora, não se comporta mais simplesmente o termo “Direito de Família”, mas, deve ser entendido como “Direito das Famílias”, tendo em vista que essa reformulação na terminologia abrange as famílias de modo geral e irrestrito (DIAS, 2015), não ficando, portanto, restrito ao âmbito heteronormativo que concebe as relações de afetividade da sexualidade humana sob uma visão binária de gêneros opostos.

CASAMENTO CIVIL IGUALITÁRIO

O movimento LGBTQIA+ brasileiro insistiu por décadas no reconhecimento dos direitos de seus membros, bem como, no

reconhecimento de sua subjetividade enquanto sujeitos portadores de dignidade. Para tanto, a pauta do casamento também foi uma luta que desencadeou ações do movimento. Mas, antes de analisarmos os efeitos do reconhecimento do casamento civil igualitário, vejamos os principais conceitos de casamento.

Segundo Maria Helena Diniz “o casamento é o vínculo jurídico entre o homem e a mulher que visa o auxílio mútuo, material e espiritual, de modo que haja uma integração fisiopsíquica e a constituição de uma família” (DINIZ, 2010, p. 37). Dias (2015) quando cita Whashington de Barros Monteiro, conceitua casamento como o fundamento da sociedade, base da moralidade pública e privada. E segue dando o conceito de José Pontes de Miranda que diz que casamento é uma relação ética. Ainda buscando conceituar casamento, Dias (2015) discorre que quem melhor define casamento é a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06): “relação íntima de afeto”. Desta forma, ela aduz que

Partindo dessa premissa, devemos, então, interpretar tal afirmativa de maneira mais abrangente quanto às uniões homoafetivas, à luz do princípio da igualdade (disposto no art. 5º, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), e, em segundo momento, da Resolução nº. 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Sabendo a definição de casamento, se faz necessário abordar acerca da narrativa dos casamentos homoafetivos na história humana. Como nos relata Gomes (2014), “a primeira menção histórica da realização de casamentos de homossexuais ocorreu durante o início do Império Romano”. Mesmo diante de registros como esses, não eram entendidas como casamento as uniões homoafetivas. Gomes aborda que “o ‘matrimonium’ era uma instituição que envolvia uma mãe, ‘mater’. A ideia implícita na palavra é a de que um homem toma uma mulher em casamento, de modo que ele possa ter filhos com ela (GOMES, 2014).”.

De primeiro momento, notamos que o matrimônio tem sua origem num ideal puramente reprodutivo, dispensando, até então, os laços de afetividade. E, dessa forma, mediante grande pressão social, e em especial pela Resolução nº. 175, de 14 de maio de 2013, apresentada pelo então deputado federal Jean Wyllys (hoje em exílio, por ameaças de morte em função de condição sexual e atuação política em favor da causa LGBTQIA+ e os direitos humanos), hoje já é possível à conversão da união estável em casamento civil no Brasil, penalizando as autoridades que se recusassem a realizar tal feito. Versa seu texto:

Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Art. 2º A recusa prevista no artigo 1º implicará a imediata comunicação ao respectivo juiz corregedor para as providências cabíveis.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Segundo estimativas do setor de Políticas para a Diversidade Sexual da Secretaria de Justiça de São Paulo, – cidade mais populosa do Brasil – cerca de 10% (dez por cento) da população da capital pertence ao público LGBT. Sendo assim, após março de 2013 até seu aniversário de 4 anos, foram realizados cerca de 15 mil casamentos igualitários, número crescente em relação aos casamentos de pessoas heterossexuais que estava em queda no período analisado, segundo os dados levantados pelo Portal G1.

Isso comprova que era um anseio da população LGBTQIA+ o reconhecimento das uniões homoafetivas enquanto entidade familiar, com a possibilidade de realizar o casamento. Embora devemos deixar claro que muitos casais gays já viviam em situação de união estável mesmo antes do reconhecimento por parte do STF e da regulação do CNJ.

OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR NAS UNIÕES HOMOAFETIVAS

Outro ponto considerável que está envolto ao Direito das Famílias e, por conseguinte, às uniões homoafetivas, é a obrigação de alimentar. Sendo assim, quando se trata dessa obrigação, urge ressaltar seu contexto histórico para darmos mais amplitude à visão sobre o tema, Dias traz uma análise histórica da obrigação dos alimentos aludindo que

O modo como a lei regula as relações familiares acaba se refletindo no tema alimentos. Em primeiro momento, o que agora se chama de poder familiar, com o nome pátrio poder era exercido pelo homem. Ele era “o cabeça” do casal, o chefe da sociedade conjugal. Assim, era dele a obrigação de prover o sustento da família, o que se convertia em obrigação alimentar (DIAS, 2015, p. 934).

Com o tempo, a questão alimentar evoluiu e perdeu o caráter machista e patriarcal, desse jeito, passou a ser obrigação de ambos os cônjuges cumprir com a alimentação quando o outro não tem condições de assim o fazer, a respeito de tal assertiva, contamos com o pensamento de Dias, que afirma:

Com a lei do Divórcio (Lei 6.515/77), o dever alimentar entre os cônjuges passou a ser recíproco. Porém, exclusivamente o consorte responsável pela separação é quem pagava alimentos ao inocente. O cônjuge que tivesse conduta desonrosa ou praticasse qualquer ato que violasse os deveres do casamento, tornando insuportável a vida em comum, era condenado a pagar pensão àquele que não teve culpa pelo rompimento do vínculo afetivo (DIAS, 2015, p. 935).

Por serem as uniões homoafetivas abrangidas pelo Direito das Famílias, nada mais justo que delas emanar a obrigação de alimentar. Cristiano Chaves de Farias, aduz que na “exuberante arquitetura civil-

constitucional, construída para a proteção da pessoa humana, que sobreleva afirmar a possibilidade de alimentos nas uniões homoafetivas. E não são poucos os motivos que, emanando da Lei Maior, justificam tal assertiva (FARIAS, 2007, p. 140) ”.

Mais à frente, Farias esclarece a obrigação dos alimentos no contexto de uniões homoafetivas, decorrente de princípios constitucionais. No que tange a esses princípios elencados pela Carta Magna Brasileira, Farias diz:

Os alimentos são devidos nas uniões homoafetivas, eis que decorrem, logicamente, de princípios constitucionais, especialmente do dever de solidariedade social (art. 3º CF) e da afirmação da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), que, repita-se à exaustão, não pode ser vislumbrado como valor abstrato, desprovido de concretude, reclamando aplicação específica, viva, pulsante (FARIAS, 2007, p. 143).

Após o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, das uniões homoafetivas, bem como a facilitação da sua conversão em casamento civil, oportunizada pelo Conselho Nacional de Justiça, a obrigação de alimentar tornou-se mais nítida, mas, acima de qualquer coisa, vem mostrando a igualdade existente com as uniões heterossexuais. Assim sendo, a doutrina, desde antes do reconhecimento por parte do STF, já se mostrava favorável ao reconhecimento da obrigação de alimentar nas uniões entre pessoas do mesmo gênero, deixando evidente a urgência que a essas uniões sejam concedidos e defesos direitos iguais aos dos companheiros heterossexuais, entre eles, de forma notória, os alimentos (DIAS, 2009).

Farias sustenta que “[...] se a relação homoafetiva, como qualquer outro relacionamento heterossexual, lastreia-se no afeto e na solidariedade, não há motivo para deixar de reconhecer o direito a alimentos, em favor daquele que venha necessitar de proteção material (FARIAS, 2007, p. 36) ”.

ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS

Um tema caro aos casais homoafetivos é a adoção. Durante muito tempo, casais dispostos a adotar uma criança se viam preteridos em relação a casais heterossexuais. Isso causava desconforto, desgastes e preocupação. Sabendo disso, alguns casais optavam pela adoção solo, a fim de garantir com mais tranquilidade o acesso a esse direito por muito negado.

Partindo sobre o conceito de adoção e sua realidade, casais homoafetivos sofrem mais ainda com uma realidade paralela a essa, pois o preconceito ainda está engendrado na máquina estatal e causa severos problemas, Dias esclarece acerca da dificuldade de adoção dos casais homoafetivos, ao suscitar que:

As relações sociais são marcadas pela heterossexualidade, e enorme é a resistência em aceitar a possibilidade de homossexuais ou parceiros do mesmo sexo habilitarem-se para a adoção. São suscitadas dúvidas quanto ao sadio desenvolvimento da criança. Há a equivocada crença de que a falta de referências comportamentais de ambos os sexos possa acarretar sequelas de ordem psicológica e dificuldades na identificação sexual do adotado (DIAS, 2017).

No que tange as dificuldades encontradas pelos casais homoafetivos no processo de adoção, Aimbere Torrez se posiciona, demonstrando como o ideal de família patriarcal e colonial ainda permeia o imaginário social e jurídico do legislador e do judiciário em diversos momentos, sendo assim, o autor deixa isso em evidência ao dizer:

A ideia de família concebida por nossos legisladores e aplicadores da lei sofre de um mal crônico – a forte influência do casal imaginário, do amor cortês entre um homem e uma mulher –, a qual tem servido de fundamento para não se acolher a pretensão à paternidade socioafetiva quando requerida por entidades familiares homoafetivas. Imperioso se faz despertá-

los deste romanesco sonho quixotesco, retirar-lhes o véu da indiferença e lhes apresentar não só uma nova realidade social brasileira, mas de toda a humanidade, qual seja, o fato de que a convivência de crianças e adolescentes em lares de casais homoafetivos é uma realidade bastante frequente (TORRES, 2009, p.112).

A jurisprudência brasileira atual reconhece as uniões homoafetivas como entidade familiar, dando-lhes características de união estável, podendo inclusive ser convertida em casamento. A própria Constituição Federal de 1988 versa em seu texto a autorização do reconhecimento de outros tipos de famílias, não somente aquela formada por marido, mulher e filhos, dessa forma, se há uma entidade familiar, deve-se abrir a possibilidade para a adoção, não sendo mais a questão das relações de gênero levada em consideração como critério para adoção.

Muitos pesquisadores do Direito das Famílias, buscam esclarecer eventuais e diversas dúvidas que rodeiam tal situação, trazendo uma visão justa sobre do tema, afirmando a impossibilidade de geração de traumas pelo fato do adotado crescer e se desenvolver no seio de uma família homoafetiva, isso revela pensamentos calcados no senso comum, que permeiam o inconsciente coletivo da sociedade, principalmente a brasileira. Senso esse que é perpassado por ideais machistas, religiosos e colonialistas, o que gera determinada insegurança àqueles e àquelas que dispostos a adotar. Nessa toada, Dias salienta:

Essas preocupações, no entanto, são afastadas com segurança por quem se debruça no estudo das famílias homoafetivas com prole. As evidências trazidas pelas pesquisas não permitem vislumbrar a possibilidade de ocorrência de distúrbios ou desvios de conduta pelo fato de alguém ter dois pais ou duas mães. Não foram constatados quaisquer efeitos danosos ao normal desenvolvimento ou à estabilidade emocional decorrentes do convívio de crianças com pais do mesmo sexo (DIAS, 2017).

Contudo, ainda diante das comprovações em pautas científicas da não influência dos pais na condição sexual da criança, tal afirmativa se revela como uma necessidade de ser apontada, pois, na cabeça de preconceituosos, a possibilidade de uma criança ou adolescente ser educada por mães ou pais LGBTQIA+ venha influenciar na identidade sexual e de gênero desses. Existe muita resistência quanto a adoção por casais homoafetivos.

SUCESSÃO NAS UNIÕES HOMOAFETIVAS

A morte de um cônjuge desencadeia uma série de eventos na vida daquele que fica. Os casais homoafetivos seguiram por algumas décadas, para não dizer séculos, em posição de insegurança a respeito de um evento como esse. A impossibilidade de figurar como viúvo/a meeiro/a retirava do cônjuge direito de herdar o patrimônio construído durante uma vida inteira. Para tanto, antes de adentrarmos nessa visão, devemos entender que o direito sucessório no ordenamento jurídico brasileiro encontra-se positivado no Livro V, do Código Civil de 2002. Conforme Carlos Roberto Gonçalves, “[...] a palavra “sucessão”, em sentido amplo, significa o ato pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a na titularidade de determinados bens (GONÇALVES, 2012, p. 15)”. O autor continua nos esclarecendo sobre a história do direito sucessório ao afirmar que:

Em Roma, na Grécia e na Índia, a religião desempenha, com efeito, papel de grande importância para a agregação familiar. Relata Fustel de Coulanges, a propósito, que o culto dos antepassados desenvolve-se diante do altar doméstico, não havendo castigo maior para uma pessoa do que falecer sem deixar quem lhe cultue a memória, de modo a ficar seu túmulo ao abandono. Cabe ao herdeiro o sacerdócio desse culto (GONÇALVES, 2012, p. 16).

No decorrer de sua vida, as pessoas constroem seu patrimônio, e quando morrem deixam seus legados para que outros possam segui-los em sua administração. E, no caso das uniões entre pessoas do mesmo gênero, ao serem reconhecidas pelo Direito das Famílias, se viram protegidas e situadas no âmbito das sucessões, dando-lhes a segurança almejada ao longo da história do Direito Brasileiro, desse jeito, Dias esclarece a relevância do reconhecimento das uniões homoafetivas dentro do Direito Sucessório direcionando para a seguinte assertiva:

O reconhecimento das uniões homoafetivas como entidade familiar não se limita a questões de ordem exclusivamente conceitual. Situar as famílias constituídas por pessoas do mesmo sexo no âmbito do direito das famílias impõe sua inserção também no direito sucessório, o que torna possível o reconhecimento da condição de herdeiro do parceiro sobrevivente. Além do direito à meação, faz jus ao direito de concorrência sucessória quando existem sucessores necessários. (DIAS, 2009, p. 201)

Diante da omissão do constituinte e do legislador que outrora prejudicou e prejudica às uniões homoafetivas, e antes do reconhecimento do Supremo Tribunal Federal, houve um desrespeito ao cônjuge viúvo/a que pode apenas ter acesso àquilo que foi constituído na constância da união, não podendo, dessa maneira, ser vocacionado à herança de modo integral.

Em face da omissão da lei e da resistência da Justiça, quando da morte de um dos parceiros, via de regra, é buscada em juízo somente a partilha dos bens adquiridos durante o período de convívio. De forma bastante frequente, não é requerida a integralidade da herança, não sendo alegada sequer a condição de sucessor do sobrevivente. Mesmo quando não existem herdeiros necessários, não é pleiteado qualquer direito sucessório (DIAS, 2009, p. 201).

Mesmo diante o reconhecimento do Supremo Tribunal Federal, as uniões homoafetivas, ainda não haviam sido consideradas como

uniões estáveis pelo legislador, e dificultava, em sua maioria, questões voltadas à sucessão. Não é suficiente o reconhecimento apenas da sociedade de fato.

O silêncio preconceituoso do legislador não consegue desfigurar a realidade. Não há como afirmar que os vínculos homoafetivos são simples sociedades de fato. Impossível reconhecer que os parceiros se obrigam reciprocamente a contribuir, com bens e serviços, para o exercício da atividade econômica e partilha, entre si, dos resultados. Com essa definição de sociedade de fato, às claras que tal conceito não se presta para definir as uniões homoafetivas (DIAS, 2009, p. 202).

A identificação das uniões homoafetivas como sociedade de fato repele qualquer possibilidade de um dos/as parceiros/as ascenderem como herdeiros, tendo em vista que sociedade de fato não gera vínculos parentescos, não fazendo jus, portanto, à herança pretendida. A meação do parceiro somente dentro daquilo que comprovar que ajudou a construir como um sócio do *de cuius*, gera o enriquecimento ilícito dos parentes ou do próprio Estado (DIAS, 2009).

Notávamos a morosidade do legislador em reconhecer as uniões homoafetivas como entidades familiares, e, assim, estender a elas as garantias do direito sucessório. No entanto, em 1989, uma ação causou grande alarde, onde foi deferido parte dos bens do pintor Jorge Guinle ao seu parceiro. Embora essa decisão não afirma que os dois viviam em união estável, tampouco reconhecia a união estável homoafetiva, ela reconhecia o direito do parceiro do pintor, como segue decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

Ação objetivando o reconhecimento de sociedade de fato e divisão dos bens em partes iguais. Comprovada a conjugação de esforços para a formação do patrimônio que se quer partilhar, reconhece-se a existência de uma sociedade de fato e determina-se a partilha. Isto, porém, não implica, necessariamente, em atribuir ao postulante 50% dos bens que se encontram em nome do réu. A divisão há que ser proporcional à contribuição de cada

um. Assim, se os fatos e circunstâncias da causa evidenciam uma participação societária menor de um dos ex-sócios, deve ser atribuído a ele um percentual condizente com a sua contribuição (TJRJ, AC 731/89, 5.ª Câm. Cív., j. 22.08.1989, rel. Des. Mário Albiani).

A partir dessa decisão pioneira, outras se seguiram, como o caso da ação travada, em face da inexistência de parentes sucessíveis, entre o parceiro sobrevivente e a municipalidade, que buscava a declaração de vacância do acervo hereditário para arrecadar os bens. Foi deferido, em favor do *de cuius*, pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a herança.

União estável homoafetiva. Direito sucessório. Analogia. Incontrovertida a convivência duradoura, pública e contínua entre parceiros do mesmo sexo, impositivo que seja reconhecida a existência de uma união estável, assegurando ao companheiro sobrevivente a totalidade do acervo hereditário, afastada a declaração de vacância da herança. A omissão do constituinte e do legislador em reconhecer efeitos jurídicos às uniões homoafetivas impõe que a Justiça colmate a lacuna legal fazendo uso da analogia. O elo afetivo que identifica as entidades familiares impõe que seja feita analogia com a união estável, que se encontra devidamente regulamentada. Embargos infringentes acolhidos, por maioria (TJRS, EI 70003967676, 4.º G. Câm. Cív., j. 09.05.2003, rel. p/ acórdão Des. Maria Berenice Dias).

Há uma contradição baseada no preconceito e na omissão estatal. Uma vez que o *de cuius* deixa bens a partilhar com o cônjuge sobrevivente, o Estado deveria reconhecer esse direito, mas, acaba por entrar na disputa pelos bens quando não há parentes herdeiros. Tendo reconhecida a existência do direito sucessório nas uniões homoafetivas, cabe assegurar ao sobrevivente o exercício da inventariança.

O reconhecimento das uniões homoafetivas tiveram, portanto, influência grandiosa do Direito Sucessório, que pôde ajudar a estabelecer parâmetros e paradigmas às decisões futuras. Garantindo

segurança e estabilidade aos que decidirem por constituírem uma união a fim de desenvolver uma família, uma vez que, na falta do outro, não correria o risco de ter seu direito afetado, bem como pleitear o direito, quem sabe, à pensão por morte.

ALGUMAS CONSIDERAÇÕES NÃO TÃO FINAIS

Assim sendo, foi e está sendo escrito um novo capítulo no Direito de Família, com a inserção das uniões homoafetivas reconhecidas como entidades familiares. As uniões homoafetivas, que outrora foram marcadas pelo preconceito, intolerância e omissão do legislador, conquistou espaços merecidos na sociedade. Embora existam pessoas que insistem em enxergar a homossexualidade como uma abominação (seja por questões religiosas ou culturais), a sociedade evoluiu muito, como foi exposto, na sua visão diante do tema.

É possível observar que não há razões para desconsiderar juridicamente o relacionamento afetivo entre pessoas do mesmo sexo. Em primeiro momento, e possivelmente o mais importante, porque a Carta Magna em seus princípios basilares (igualdade, dignidade, liberdade e segurança jurídica) veda qualquer desrespeito nesse sentido, pois garante a extensão do regime jurídico de união estável às uniões homoafetivas. De tal modo, o reconhecimento dado pelo Supremo aos relacionamentos homoafetivos é mais um passo na efetivação da, ainda jovem, Constituição Federal de 1988.

Como demonstrado, ao analisarmos os relacionamentos homoafetivos dentro de uma perspectiva global, notamos como outros países antes do Brasil já haviam dado proteção jurídica a essas entidades familiares, denotando que nosso país ainda sofre com uma grande onda de conservadorismo, advindo, infelizmente, de questões religiosas,

soando de forma absolutamente paradoxal, uma vez que nosso Estado é, ou pelo menos deveria ser, laico. Sob ótica global, notamos a importância que teve os Princípios de Yogyakarta, que trouxeram a aplicação dos direitos humanos à liberdade de orientação sexual.

O reconhecimento dessas famílias, que eram tratadas como sociedades de fato, teve grande repercussão dentro das diversas áreas do Direito, como o direito à partilha de bens, o direito à adoção, que era frequentemente negado às famílias homoafetivas, embasadas na intolerância. Os alimentos, que também eram negados por diversas vezes, foram estendidos aos parceiros que desejam pleiteá-los. Outra garantia que trouxe segurança às relações e aos companheiros, foi o direito sucessório, que deu ao parceiro do de cujus direito à meação e à concorrência. Desta forma, foi dada às uniões homoafetivas a segurança que foi por anos motivo de medo e luta.

O reconhecimento tardio das famílias compostas por pessoas do mesmo sexo demonstra o quanto ainda temos a evoluir, num país tão plural e cheio de nuances culturais como o Brasil, nada mais justo do que trazer para seu rol de entidades familiares, as uniões homoafetivas.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto. *Diferentes, mas iguais*: o reconhecimento jurídico das relações homoafetivas no Brasil. Irbarroso, 2007.

BRASIL. Constituição 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil*. São Paulo: Reideel, 2005.

BRASIL. CNJ. *Conselho Nacional de Justiça*. Resolução nº 175 de 14 de maio de 2013. Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/resolu%C3%A7%C3%A3o_n_175.pdf >. Acesso em: 21 de dez. de 2016.

CACHATE, João Paulo. *A liberdade sexual, a transexualidade e os princípios de Yogyakarta*. 2016. Disponível em: < <https://blog.ebeji.com.br/a-liberdade->

sexual-a-transexualidade-e-os-principios-de-yogyakarta/>. Acesso em 22 de nov de 2016.

DEL PRIORE, Mary. *História do amor no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2006.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 11ª Ed. rev. atual. ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

_____. *União homoafetiva: o preconceito & a justiça*. 4ª Ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

_____. *Adoção homoafetiva*. Disponível em http://www.mariaberenice.com.br/uploads/6_-_ado%E7%E3o_homoafetiva.pdf. Acesso em 20 de jun. de 2017.

DINIZ, Maria. Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 25 ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de. *Escritos de direito de família*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

FREIRE, Reinaldo Franceschini. *Concorrência Sucessória na União*. Curitiba: Juruá Editora, 2009.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. *A natureza jurídica da relação homoerótica*. Revista da AJURIS, Porto Alegre, AJURIS, n. 88, vol. 29. 2002.

GOMES, Diniz. *As Diferenças entre Casamento Civil Igualitário e União Estável*. 2014. Disponível em: < <http://www.pedromigao.com.br/ourdetolo/2014/09/as-diferencas-entre-casamento-civil-igualitario-e-uniao-estavel/>>. Acesso em 08 de mar. 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: direito das coisas*. São Paulo: Saraiva, 2012.

GREEN, James N., et al. *História do Movimento LGBT no Brasil*. São Paulo: Alameda, 2018.

NADER, Maria Beatriz. *Mulher: do destino biológico ao destino social*. 1ª ed. Vitória: EDUFES, 1997.

QUINALHA, Renan. *Uma ditadura hetero-militar: notas sobre a política sexual do regime autoritário brasileiro*. In: GREEN, James N., et al. *História do Movimento LGBT no Brasil*. São Paulo: Alameda, 2018.

SOUZA, Ivone M. C. Coelho de. *Homossexualismo, uma instituição reconhecida em duas grandes civilizações*. In: Instituto Interdisciplinar de

Direito de Família – IDEF (coord.). Homossexualidade – discussões jurídicas e psicológicas. Curitiba: Juruá, 2001.

SIMÕES, Thiago Felipe Vargas; RONCONI, Livia. *A família e a Constituição Federal de 1988*. Instituto brasileiro de direito de família, 2011.

TARTUCE, Flávio. SIMÃO, José Fernando. *Direito Civil 5: direito de família*. 7ª. Ed. São Paulo: Editora Método, 2012.

TORRES, Aimbere Francisco. *Adoção nas relações homoparentais*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

VAINFAS, Ronaldo. *As sacanagens clericais*. Revista de História da Biblioteca Nacional, Rio de Janeiro, Ano 08, nº 93, jun. 2013.



6

Marcelo Chaves Soares

**Repressão feminina
na obra “O conto da aia”:
direito e literatura sob
o prisma brasileiro**

DOI: 10.31560/pimentacultural1/2021.578.121-138

RESUMO

O presente trabalho estuda a obra “O Conto da Aia” de Margaret Atwood como um potencial crítico a fim de refletir sobre a repressão dos direitos femininos pelo Estado brasileiro. Para tanto, discutimos, ainda, a chegada dos estudos de Direito e Literatura no Brasil; remontamos os avanços do Estado brasileiro quanto a direitos fundamentais femininos; e, por fim, analisamos a referida obra para compreensão de questões sociais que perpassam o Estado brasileiro sobre as mulheres. Utilizaremos como subvenção teórica os estudos de Pierre Bourdieu sobre dominação masculina. Assim, busca-se evidenciar a literatura assume protagonismo como uma importante ferramenta para os estudos jurídicos, além de esclarecer a relação da referida obra literária com o contexto brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Direito; Literatura; Direitos femininos.

PARA INICIAR⁸

Este ensaio caracteriza-se por estar buscando uma aproximação entre os estudos jurídicos e a literatura, a partir de uma perspectiva crítica. O Direito enquanto campo de estudos das Ciências Sociais Aplicadas vem buscando formas de romper com o positivismo jurídico que engessa e separa o campo forense de análises mais humanizadas das relações sociais. Sabendo disso, a aproximação entre o Direito e a Literatura rendeu a possibilidade de construção de um campo teórico e epistemológico que dá aos operadores do Direito mecanismos para uma abordagem crítica e, acima de tudo, mais ampla, das demandas e querelas sociais das quais o mundo jurídico se ocupa.

Os estudos jusliterários têm se destacado no meio brasileiro, embora a produção acadêmica ainda seja bem incipiente, demonstrando que há um interesse em repensar o direito através da literatura, além de avançar nas discussões jurídicas. Dessa maneira, a Literatura assume um local de debate jurídico com vistas à ampliação do horizonte humano. Assim, quando colocada em par com o Direito, assume o jaez de tradutora das diversas complexidades sociais que atravessam o mundo forense.

Ao nos debruçarmos sobre aos estudos intitulados Direito e Literatura, conseguimos alçar a campos já explorados com intuito de analisa-los sob uma perspectiva diversa. Sendo assim, uma proposta em que se pretende tomar os direitos femininos como matéria de estudo, consegue trazer novas aspirações e entendimentos desse universo. Tendo em vista que tais conquistas sempre foram motivo de

8 Este texto foi apresentado inicialmente como um resumo ao Simpósio Representações do Feminino: Literatura, Cinema e outras artes do I Congresso Internacional de Cinema, Literatura e outras artes: Diálogos possíveis, da Universidade Federal do Mato Grosso e Instituto Federal do Mato Grosso em dezembro de 2020.

luta e resistência, o presente trabalho toma por objeto de estudo a obra “O conto da aia” de Margaret Atwood como um potencial crítico em comparação com o contexto brasileiro, objetivando refletir acerca da situação das mulheres na sociedade em função da repressão de seus direitos por parte do Estado.

A investigação que se segue, trata-se de uma pesquisa de cunho qualitativo, com revisão bibliográfica e produção teórica. Sabendo disso, a metodologia adotou os seguintes passos: de primeiro momento foram revisados os textos referente aos estudos de Literatura e Direito; posteriormente, foram estudadas as abordagens sobre o conceito de dominação masculina em Bourdieu; num terceiro momento, examinou-se a história dos direitos femininos no Brasil; em seguida, analisou-se a obra “O conto da aia” para traçar a relação com a situação das mulheres no Brasil.

Portanto, o texto está organizado em três seções principais, a saber: (a) discute-se as abordagens teóricas do trabalho; (b) rememora-se a chegada dos estudos em Direito e Literatura no Brasil e, por fim, (c) apresenta-se o estudo da obra “O conto da aia” sob uma realidade brasileira.

DOMINAÇÃO MASCULINA PARA COMPREENDER A REPRESSÃO FEMININA

Falar da repressão feminina é, em certa medida, falar da dominação masculina. Nesses termos, a dominação masculina se expressa através de uma ordem simbólica, de acordo com Bourdieu (2012). E, assim, essa ordem simbólica é naturalizada socialmente e, coloca mulheres em pé de desigualdade com os homens por meio da atuação de um poder simbólico, definido como um “[...] poder

invisível no qual só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem (BOURDIEU, 1989, p. 10)”.

Para Bourdieu, a dominação masculina só pode ser exercida se for legitimada dentro das relações sociais. Dessa forma, as instituições sociais assumem um papel de agentes na perpetuação dessa dominação dos homens sobre as mulheres. Segundo Gomes, Balestero e Rosa (2016), as instituições sociais colocam regras e valores que são aprendidos dentro de uma ordem masculina. “As instituições tais como Estado, família e escola colaboram como agentes de perpetuação dessa relação de dominação, pois elaboram e impõe princípios de dominação que são exercidos no campo mais fértil que pode haver em uma sociedade: a vida privada (GOMES; BALESTERO; ROSA, 2016, p. 29)”.

Diante disso, conseguimos notar que a dominação masculina atua dentro de uma estrutura simbólica. Dessa forma, em conformidade com o pensamento de Bourdieu (2012), a ordem social que vigora tem papel central para reprodução dessa dominação. Ordem social essa da qual o Estado também faz parte e, com isso, “o Estado adquire uma figura paternalista em alguns países, onde faz da família patriarcal o núcleo duro da sociedade, atribuindo excesso de importância ao homem em detrimento da mulher (GOMES; BALESTERO; ROSA, 2016, p. 30). Assim, “a ordem social funciona como uma imensa máquina simbólica que tende a ratificar a dominação masculina (BOURDIEU, 2012, p. 18)”.

Em suma, compreende-se que a dominação masculina, que está disposta na ordem social, reprime as mulheres com amparo de diversas instituições sociais, que corroboram na reprodução de uma ideia de feminilidade, “[...] mantendo as mulheres encerradas em uma espécie de *cercos invisíveis* [...], limitando o território deixado

aos movimentos e aos deslocamentos de seu corpo (BOURDIEU, 2012, p. 39)".

DIREITO E LITERATURA: UMA BREVE GÊNESE

A Literatura sempre foi um campo de estudos extremamente rico para se compreender a sociedade. Ela narra estórias, acontecimentos, dialoga com nossos sentimentos; ela representa uma das maiores aspirações da produção cultural humana. As narrativas que contém numa obra literária têm força e falam do cotidiano, bem como, falam de problemas sociais; elas carregam a possibilidade transmitir conhecimentos.

Por possuir um caráter de transversalidade, a Literatura dialoga com diversos outros campos do conhecimento (COUTINHO, 2013), portanto, não seria diferente com o mundo jurídico. O diálogo entre esses campos dá um suporte aos operadores do Direito para que compreendam a realidade jurídica sob outra concepção.

A linguagem ocupa papel de destaque no âmbito jurídico e literário, exercendo funções semelhantes em ambos os campos na compreensão de discursos e narrativas. À vista disso, com efeito, ela se torna um paradigma com a finalidade de dar nova luz e direção aos operadores do Direito.

A instauração do paradigma da linguagem, que acarretou novas compreensões de representação, narrativa e discurso, foi essencial para que – paralelamente ao emprego dos textos literários, seja em prol da sensibilização, humanização e desenvolvimento do pensamento crítico dos atores jurídicos, seja para a contextualização ou problematização de temáticas relevantes para o direito – os conceitos literários e linguísticos ganhassem espaço no âmbito dos estudos jurídicos, dando origem a diferentes correntes de investigação no campo do

Direito e Literatura, as quais se caracterizam por diferentes tipos de articulação entre as duas áreas e, sobretudo, por distintas ênfases e finalidades (KARAM, 2017, p. 832).

Em conformidade com o pensamento de Pietroforte (2002), ao analisarmos, do ponto de vista semiótico, o papel dos discursos literários, percebemos que esses podem se valer de mecanismos que extrapolam a realidade para contar histórias que dialogam com a realidade. Vejamos:

O discurso poético, a literatura, as artes, enfim, todas as formas de expressão artística gozam de, pelo menos, duas conotações sociais na medida em que, ou são considerados frutos da genialidade ou são consideradas falsificações do real. [...] A arte tem a propriedade de, por meio das estratégias discursivas de que se vale, fazer complexificações que outros discursos não podem fazer. O discurso poético opera com figuras de linguagem [...]. Assim, objetivamente, o discurso poético revela a complexidade que existe entre os que fazem a lei e os que a sofrem (PIETROFORTE, 2002, p. 32).

Isto posto, Godoy (2008, p. 09) alerta que “[...] a relação entre direito e literatura sugere que se abandonem fronteiras conceituais clássicas”, no intuito de romper as adversidades de aproximação entre a “lógica abstrata” do Direito e a característica “ficcional” da literatura. Em outras palavras, de acordo com o autor, é necessário que se trace rotas ainda inexploradas, com o cuidado de se configurar uma área de estudos interdisciplinar.

Para Karam (2017) essa nova área interdisciplinar que Godoy (2008) aponta, trata-se de novo modelo metodológico de estudos das questões jurídicas.

Diante da concepção de que a narrativa literária constitui uma representação do homem e do mundo, fica evidente a

importância, específica, que ela adquire como objeto capaz de suscitar temas de reflexão para o campo jurídico.

Entretanto, a apropriação e a aplicação do texto literário em outras áreas do conhecimento – seja com objetivo investigativo, seja com finalidade didática – requerem o domínio teórico-conceitual e metodológico adequado (KARAM, 2017, 835).

Nesse sentido, ao buscarmos a gênese desse campo de análise encontramos nos Estados Unidos e Europa o movimento. Entretanto, de acordo com Barbosa e Correia (2005), essa corrente que surgira nos continentes europeu e norte-americano, galgou uma natureza conhecida como anti-positivista, tendo em vista a atuação na formação de futuros profissionais do direito engajados com questões humanistas.

Embora haja algumas controvérsias sobre o surgimento do movimento. Em solo estadunidense, sua origem está atrelada, principalmente, à publicação em 1908 do ensaio *A List of Legal Novels*, do autor John Wigmore. Com um aglomerado de romances, especialmente com estórias anglo-saxãs da modernidade, em que se revelam diversas temáticas ligadas ao mundo forense. Anos depois, Benjamin Cardozo publica, em 1925, o ensaio *Law and Literature*, voltado aos estudos do Direito como Literatura, por meio do qual o escritor examina a literatura jurídica e sua qualidade (TRINDADE; BERNST, 2017). Wigmore e Benjamin, de acordo com Godoy (2008) são, portanto, considerados os *founding fathers*, em tradução livre, os “fundadores” do Direito e Literatura.

Em solo europeu, encontramos as primeiras tentativas de se estudar e relacionar Direito e Literatura com a publicação de dois textos importantes. Primeiro, o artigo publicado por Ferruccio Pergolesi, em 1927, onde o autor defendia que a literatura colaborava para se conhecer a história do direito; e ensaios de Hans Fehr, que datam de 1929, 1931, 1936, publicados na Suíça e na Alemanha. Nesses ensaios, o Direito surge como um fenômeno cultural que integra de modo

comum a formação não só de juristas, mas, também, de literatos. A Literatura, por sua vez, se insurge como um modo de conhecimento jurídico, bem como constitui uma forma de críticas às instituições jurídicas (TRINDADE; BERNSTS, 2017).

Em relação aos Estados Unidos e à Europa, no Brasil, de acordo com Karam (2017) os estudos do movimento Direito e Literatura chegaram de forma tardia. Em função do bacharelismo que vigorava no Brasil, diversos literatos tiveram formação em Direito, como foi o caso de José de Alencar, considerado um dos maiores expoentes do romantismo no Brasil, desempenhou o papel de Ministro da Justiça no Império Brasileiro entre os anos de 1868 e 1870. No entanto, aponta-se que o início dos estudos sistematizados em relação ao movimento em terras tupiniquins tenha se dado com as obras de Eliane Botelho Junqueira, *Literatura e direito: uma outra leitura do mundo das leis* (1998), e de Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy, *Direito e literatura: anatomia de um desencanto – desilusão jurídica em Monteiro Lobato* (2002).

Dessa maneira, embora a sistematização dos estudos tenha se dado através dessas obras, já tínhamos ensaios na tentativa de relacionar a Literatura ao Direito, como foi caso da obra de Aloysio de Carvalho Filho, datada de 1959, intitulada “Machado de Assis e o problema penal”, essa que foi seguida da obra “A ciência jurídica e seus dois maridos”, escrita por Luis Alberto Warat (1985).

Cabe destacar que, de acordo com Trindade e Bernsts (2017) a chegada dos estudos em Direito e Literatura no solo brasileiro se deu em duas fases: a primeira fase constituiu-se a partir de estudos como o de Aloysio de Carvalho Filho; a segunda fase é marcada pelas tentativas de sistematização dos estudos e sua institucionalização. Nessa segunda, destacam-se os escritos de Junqueira, dando destaque, também a Nilo Batista, que em 1983 organizou os ciclos Direito e Teatro e Direito e Cinema (TRINDADE; BERNSTS, 2017).

A chegada do movimento ao Brasil marcou uma nova forma de se compreender a realidade e o Direito de modo geral. O positivismo jurídico tão marcante começa a ceder espaço a uma nova área que se pretende interdisciplinar, dialogando com estudos da linguagem, onde apela a uma formação mais humanística.

“O CONTO DA AIA”: AS MULHERES E O BRASIL DISTÓPICO

Para darmos início à análise da obra “O conto da aia”, vamos, inicialmente, esclarecer o título da seção. Desde às eleições de 2018, com a vitória do candidato da extrema-direita, diversas garantias foram colocadas em xeque. Dessa forma, após a organização dos Ministérios do Governo, o cenário político e social brasileiro caminhava para uma realidade distópica onde princípios religiosos se sobrepujam às liberdades individuais, semelhante à obra que analisaremos a seguir.

Apesar de ter sido escrita em plena ascensão da Segunda Onda do Feminismo, em 1985, a obra ainda reflete sobre questões importantes sobre a questão feminina na sociedade, que é cercada de estereótipos. A obra é narrada em primeira pessoa pela protagonista Offred, uma das aias. E, dessa forma, após um golpe, onde seriam os Estados Unidos, transforma-se na República de Gilead, onde é instalado um Estado totalitário baseado em princípios cristãos.

Foi depois da catástrofe, quando mataram a tiros o presidente e metralharam o Congresso, e o exército declarou um estado de emergência. Na época, atribuíram a culpa aos fanáticos islâmicos. [...] O governo inteiro massacrado daquela maneira. Como conseguiram entrar, como isso aconteceu? Foi então que suspenderam a Constituição (ATWOOD, 2017, p. 208).

De primeiro momento, é importante notar que o Estado assume um papel profícuo à repressão das mulheres da República de Gilead, tendo em vista que é através do seu poder de repressão e de uso da violência que o Estado atua na sociedade. Em Estados totalitários isso ainda é mais comum e incisivo.

No caso do Brasil, vivemos num Estado democrático de direito, porém, o uso da violência é legitimado apenas ao Estado, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 144, onde retrata-se a respeito da atuação das forças armadas, das polícias – agentes pelos quais o Estado usa da violência legítima.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

Na narrativa de Offred, percebemos que em função do baixo índice de natalidade, e a condição de infertilidade que se encontravam muitas mulheres, aquelas férteis eram sequestradas e colocadas na condição de aias. As aias são mandadas às casas dos comandantes cujas esposas são inférteis para que deem filhos ao casal, com base na passagem bíblica do livro de gênesis:

Vendo, pois, Raquel que não dava filhos a Jacob, teve Raquel inveja da sua irmã, e disse a Jacob:

Dá-me filhos, ou senão eu morro.

Então se acendeu a ira de Jacob contra Raquel e disse:

Estou eu no lugar de Deus, que te impediu o fruto de teu ventre?

E ela lhe disse: Eis aqui a minha serva, Bilha;

Entra nela para que tenha filhos sobre os meus joelhos, e eu, assim, receba filhos por ela (GÊNESIS, 30:1-3).

O Estado totalitário da República de Gilead anulou todos os casamentos, proibiu que as mulheres trabalhassem, como foi durante muito tempo no Brasil, onde as mulheres deveriam apenas servir como donas de casa e mães de família. Além disso, de acordo com a narrativa de Offred, confiscou o dinheiro presente nas contas bancárias dessas mulheres. Sem direitos e impossibilitadas economicamente, as mulheres da República de Gilead foram reprimidas e obrigadas a se comportarem de acordo com o que Estado esperava delas: máquinas reprodutoras.

Observamos que a partir dessa abordagem da obra, na República de Gilead, as aias perdiam o direito sobre seus corpos e sua capacidade reprodutiva. O que não é diferente sob um prisma brasileiro. No Brasil, a luta pelo direito ao aborto ainda é uma pauta latente, visto que embora tenham conquistado o direito aos métodos contra conceptivos, as mulheres ainda não possuem direito sobre seus corpos.

As leis que cuidam de seus direitos são definidas predominantemente por homens. Tendo em vista que dos 81 senadores eleitos em 2018 no Brasil, apenas 12 são mulheres. Na Câmara, as mulheres ocupam somente 77 das 513 cadeiras, e das 25 comissões permanentes da Casa, apenas 4, ou seja, 16% foram presididas por mulheres ao longo de 2019 (BRASIL, 2018).

As vestimentas das mulheres na obra, buscam demonstrar hierarquias: esposas vestem roupas azuis o que representa a Virgem Maria, remetendo a pureza e santidade; o vermelho, das vestimentas usadas pelas Aias representa a fertilidade das mulheres remetendo-se à menstruação. Essas roupas, tinham outro adereço: toucas brancas, que “[...] seguem o modelo padronizado; são destinadas a [...] impedir de ver (ATWOOD, 2017, p. 16)”, mas, sobretudo, de serem vistas.

As Marthas se vestem de verde sendo essa cor mediadora entre o azul celeste e o vermelho. Isso indica que as Marthas estão abaixo das Esposas, mas moralmente acima das Aias. As Econoesposas usam vestidos listrado com as três cores, indicando seu papel social, uma vez que “essas mulheres não estão divididas segundo funções a desempenhar. Elas têm que fazer tudo; se puderem” (ATWOOD, 2017, p. 35).

No topo dessa hierarquia estavam os Comandantes, os homens, membros da Elite, que subjugavam todas as mulheres, das Aias às Esposas. A dominação masculina opera nas diversas instâncias imprimindo através da lei simbólica diversos comportamentos e reproduzindo a dominação masculina (BOURDIEU, 2012), como no caso das aias, que passavam por um treinamento com ensinamentos dogmáticos no Centro Vermelho comandados pelas Tias (mulheres mais velhas extremamente religiosas, autoritárias e violentas cuja função era moldar o comportamento das Aias através de ensinamentos bíblicos, tortura e lavagem cerebral).

Com base nisso, observamos que a dominação masculina atua de forma simbólica na sociedade e, com isso, nas relações sociais o princípio de igualdade previsto no artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos passa despercebido, onde versa que: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em

relação uns aos outros com espírito de fraternidade (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948)".

No contexto brasileiro, os avanços jurisdicionais quanto aos direitos femininos tiveram um breve começo o reconhecimento do direito ao voto. No entanto, a conquista da igualdade foi marcada pela promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que traz em seu artigo 5º a igualdade entre homens e mulheres e, mais à frente no artigo 226, igualdade de homens e mulheres no casamento.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

[...]

Art. 226. [...]

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

[...]

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Como na República de Gilead, onde a reprodução compulsória era fomentada e explorava-se do corpo feminino para tal, o Projeto de Lei 478/2007, conhecido como "Estatuto do Nascituro", apresenta uma forma de repressão feminina e obriga mulheres a terem filhos de estupradores. O feto, sem consciência e parte do corpo feminino, é chamado de nascituro; o estuprador é chamado de genitor. Dessa

forma, retira das mulheres vítimas de estupro direitos fundamentais, como serem reconhecidas como sujeitos de direito.

No artigo 13 do referido projeto, escancara-se a limitação do direito feminino de decisão sobre o próprio corpo em detrimento de um feto ainda sem consciência e fruto de uma violência sexual.

Art. 13 O nascituro concebido em um ato de violência sexual não sofrerá qualquer discriminação ou restrição de direitos, assegurando-lhe, ainda, os seguintes:

I – direito prioritário à assistência pré-natal, com acompanhamento psicológico da gestante;

II – direito a pensão alimentícia equivalente a 1 (um) salário mínimo, até que complete dezoito anos;

III – direito prioritário à adoção, caso a mãe não queira assumir a criança após o nascimento.

Recentemente, o Decreto 10.531/20, do Governo Federal, mais exatamente o item 5.3.5 do eixo Social, que propõe “efetivar os direitos humanos fundamentais e a cidadania”, e que orienta toda a gestão pública a “promover o direito à vida, desde a concepção até a morte natural, observando os direitos do nascituro, por meio de políticas de paternidade responsável, planejamento familiar e atenção às gestantes” (BRASIL, 2020). Trazendo à tona a ideia presente no “Estatuto do Nascituro”, cercando, novamente, direitos fundamentais femininos.

Como na República de Gilead, no Brasil as mulheres lutam ainda para terem seus direitos minimamente respeitados. Enquanto na estória contada em “O conto da aia” a República adota a uma postura autoritária, o Brasil a República deveria preservar pelo Estado Democrático de Direito e garantir que as mulheres possam minimamente decidir sobre seus corpos e garantir que a dominação masculina não seja tão atuante nas relações sociais.

UMA QUASE CONCLUSÃO

Quando se abrem novas possibilidades interdisciplinares para análise da sociedade e das questões que dela brotam, é preciso perceber o aparato epistemológico, metodológico e conceitual que nos deparamos. Para alguns pode parecer controverso colocar em discussão duas áreas que, aparentemente, são distintas. No entanto, ao levarmos os estudos do mundo forense para a área da linguagem e da literatura comparada somos levados a um campo interdisciplinar novo com diversas possibilidades de análise.

Nosso intuito aqui foi valorizar os estudos direcionados ao direito na literatura, tendo em vista lançar luz a uma forma de interpretar uma realidade a partir do movimento conhecido como Direito e Literatura, com o pensamento de que as discussões em torno dos direitos femininos na sociedade brasileira podem ser analisadas sob diferentes perspectivas. O Direito e a Literatura podem servir de base para compreendermos a situação feminina e a luta das mulheres em busca de reconhecimento.

Observou-se que, ao analisarmos a condição dos direitos femininos no cenário brasileiro, eles ainda se encontram em perigo, visto que corriqueiramente eles sofrem investidas do Estado e de seu aparato jurídico institucional, o objetivo de regular comportamentos e, por exemplo, o corpo feminino.

A narrativa presente na obra “O conto da aia” é lúdica ao ofertar uma possibilidade de nos transportarmos para uma outra realidade para entender uma outra realidade, no caso em tela, a realidade brasileira. A dominação masculina atua através de símbolos, símbolos esses que são reiterados nas estruturas sociais e impõem à mulher características com as quais elas devem lidar e incorporar.

O Estado e todo seu aparato, bem como as demais instituições sociais, buscam maneiras de marcar as mulheres sob uma lógica binarista e de dominação masculina. Os lugares de poder e de tomadas de decisões ainda são ocupados hoje por homens com um perfil social bem definido e dotado de capital cultural e social (BOURDIEU, 2008). tal situação dificulta a conquista de direitos.

O aparato jurídico como parte central de um Estado, contribui para que estruturas de dominação sejam reproduzidas e, por esse motivo, merece ser alvo de estudos. Essa rota que embora já venha sendo exploradas por autoras e autores brasileiros no que diz respeito aos direitos da mulher, teve-se por finalidade traçar um novo caminho para utilizarmos da ficção e darmos subsídios epistemológicos ao campo forense.

REFERÊNCIAS

ATWOOD, Margareth. *O Conto da Aia*. Tradução de Ana Deiró. Rio de Janeiro: Rocco, 2017.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Tradução de Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

_____. *O poder simbólico*. Coleção Memória e sociedade. Trad. Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 05 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 2018.

_____. *Decreto nº 10.531 de 26 de outubro de 2020*. Institui a Estratégia Federal de Desenvolvimento para o Brasil no período de 2020 a 2031. Disponível em: < <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.531-de-26-de-outubro-de-2020-285019495>>. Acesso em 29 mar. 2021.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos: 1948-1998. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 1998.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *Direito e Literatura*: ensaio de uma síntese teórica.

Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

GOMES, Renata Nascimento; BALESTERO, Gabriela Soares; ROSA, Luana Cristina de Faria. *Teorias da dominação masculina: uma análise crítica da violência de gênero para uma construção emancipatória*. In: Revista Libertas, vol. 2, nº. p. 11-34, jan-jun. Outro Preto – MG, 2016.

KARAM, Henriete. *Questões teóricas e metodológicas do direito na literatura: um percurso analítico-interpretativo a partir do conto Suje-se gordo!*, de Machado de Assis. Rev. direito GV [online]. 2017, vol.13, n.3, pp.827-865. ISSN 2317-6172. <https://doi.org/10.1590/2317-6172201733>.

TRINDADE, André Karam; BERNSTI, Luísa Giuliani. *O Estudo do Direito e Literatura no Brasil: Surgimento, Evolução e Expansão*. 2017. ANAMORPHOSIS – Revista Internacional de Direito e Literatura.

PIETROFORTE, Antônio Vicente Serafchim. *O discurso jurídico através do discurso poético*. Em tempo, Marília, n. 4, p. 24-33, ago. 2002.